



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 19 97
C	del.
	Rubrica

Processo : 10245.000205/95-83

Sessão : 19 de março de 1997

Acórdão : 203-02.953

Recurso : 99.337

Recorrente : ABDON PAULO DE LUCENA

Recorrida : DRJ em MANAUS - AM

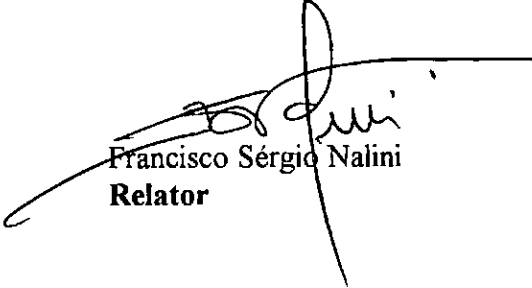
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto no artigo nº 33 do Decreto nº 70.235/72. A não observância do preceito legal enseja o **não-conhecimento do recurso por perempto**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ABDON PAULO DE LUCENA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto**.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

felb/mas



Processo : 10245.000205/95-83
Acórdão : 203-02.953

Recurso : 99.337
Recorrente : ABDON PAULO DE LUCENA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 05) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, de sua propriedade, localizado no Município de Boa Vista - RR, com área total de 2.000,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01/02, o requerente alega que houve um aumento injustificado do ITR de 1993 para 1994, ocasionado pelo valor atribuído à terra nua, requerendo revisão do lançamento.

O órgão preparador junta às fls. 21, cópia do ofício do INCRA que estabelece valores da terra nua de imóveis rurais daquele Estado.

A Delegacia de Julgamento em Manaus - AM, retorna o processo à sua origem para que seja juntada a Certidão do Cartório do Registro de Imóveis, onde esteja a averbação referente a Reserva Legal. Pleito não atendido conforme documento de fls. 27.

A autoridade julgadora determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 29/33):

“Assunto: Imposto Territorial Rural

Ementa: Não podem ser aceitas, para revisar os valores lançados, as alegações de que o ITR está muito acima do do ano anterior e as informações sobre o imóvel não foram alteradas, quando se constata que os números pertinentes à base de cálculo, à alíquota e às contribuições, estão legalmente corretos, e de acordo com os dados fornecidos. Embora não declarada, foi solicitada comprovação de Reserva Legal, e não houve resposta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 39/41, onde reitera os argumentos da peça inicial, com as alegações que passo a ler aos ilustres Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000205/95-83
Acórdão : 203-02.953

Às fls. 42 o Recurso Voluntário é declarado intempestivo.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional oferece contra-razões no presente processo, onde se sugere a manutenção do decidido pela autoridade monocrática (fls. 48/49).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

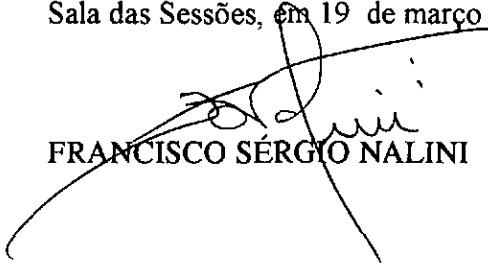
Processo : 10245.000205/95-83
Acórdão : 203-02.953

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Como pode ser verificado no AR de fls. 37, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/03/96, vindo a se manifestar apenas em 24/06/96, fora do prazo previsto no artigo nº 33 do Decreto Nº 70.235/72.

Nestes termos, deixo de tomar conhecimento do recurso, por estar o mesmo perempto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI